



INOCÊNCIA PERDIDA NA SOMBRA DA LEGISLAÇÃO: TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERNO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Stefani Gabriella Felema¹, Luis Fernando Lopes de Oliveira²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI- UniCesumar. stefanigabriellaf@gmail.com

²Orientador, Mestre, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciências Sociais Aplicadas – ICETI. luis.lopes@unicesumar.edu.br

RESUMO

O tráfico humano é um crime previsto no Código Penal, tipificado no seu artigo 149-A e regulamentado pela Lei nº 13.344/2016, com caráter interno e internacional, espécie delitiva idealizada em razão da atrocidade e nocividade da conduta e afetação de tão caro bem jurídico, considerando ainda os lucros significativos que a prática gera aos próprios autores da ação. Este estudo destaca o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, apresentando estimativas relevantes a serem tratadas, devido a sua vulnerabilidade e idade. O objetivo do trabalho é compreender a relevância de como se configura o tráfico de crianças e adolescentes no âmbito interno e internacional em relação a exploração sexual infantil, dentre parâmetros de suas regulamentações normativas e sua repressão ao complexo eixo de tráficos de menores. A pesquisa de cunho qualitativo e caráter exploratório, adota como instrumentos metodológicos a revisão bibliográfica para descrever os conceitos que norteiam o trabalho, além de pesquisa documental de estudos e relatórios sobre o tráfico de crianças, com destaque para a importância da aplicação de normas, iniciativas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), apresentando estatísticas do tráfico de vulneráveis, indicando a importância da aplicação e normas para prevenção do tráfico infantil. A análise busca incentivar a discussão acadêmica sobre o tema proposto e contribuir para pesquisas futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Protocolo de crianças; Tráfico de Pessoas.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico humano é um fenômeno complexo e de natureza multifacetada e pode ser analisada por diversas percepções, visto que é um crime que se relaciona com outras atividades tais como trabalho forçado, prostituição, remoção e venda de órgãos, adoção internacional, dificultando a sua identificação. Dentre as atividades interligadas ao tráfico de pessoas é possível citar a migração, o trabalho, o mercado do sexo e o desaparecimento de indivíduos (Gaatw, 2000), além de contrabando de pessoas, exploração sexual comercial, trabalho escravo etc. Trata-se de uma prática ilícita cometida através de várias modalidades e que vem sendo realizada há vários séculos (Carvalho; Borges, 2016).

O tráfico de pessoas é um conceito jurídico e não uma elaboração sociológica que surgiu nos meados do século XIX e reapareceu no século XX, com várias alterações na legislação a respeito do tráfico humano (Venson; Pedro, 2013). No Código Penal (1940) era atribuído apenas a prostituição e a exploração sexual, conforme os seus artigos 231 e 231-A, ambos revogados pela lei supracitada.

A lei que está em vigor (Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016), (Brasil, 2016) dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas; sobre medidas de atenção às vítimas e faz menção no artigo 149-A do Código Penal (Brasil, 1940). Essa lei segue o desfecho por meio da criação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças nomeado por Protocolo de Palermo que foi elaborado e apresentado à comunidade internacional em 2000 e entrou em vigor no ano de 2003, no Brasil, com o intuito de resguardar as legislações internas do



Estado no que se refere ao enfrentamento de tráfico de pessoas, buscando criar instrumentos comuns de atuação e cooperação internacional e, ao mesmo tempo, respeitar as soberanias nacionais (Brasil, 2004).

O Brasil, ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (Brasil, 2004). A partir de então, a normativa internacional passou a ter vigência no país pautando a legislação nacional para a caracterização deste crime. Foram realizadas alterações em sua tipificação penal de acordo com os debates e pressões sociais de cada período histórico. Durante anos, o ordenamento jurídico brasileiro apresentou fragilidades e lacunas em relação ao conceito de tráfico de pessoas.

Foi estabelecido no plano legislativo alteração na Lei de Crimes Hediondos, (Lei nº 8.072, de 1990), (Brasil, 1990) que considera o cometimento em relação ao crime de tráfico como crime hediondo, dentre crianças e adolescentes, para determinar que o tráfico de toda e qualquer pessoa seja tratado como crime hediondo.

A objetividade jurídica dos bens tutelados, a serem protegidos seria a própria dignidade da pessoa humana e a sua liberdade de autodeterminação sendo a detentora de racionalidade e autonomia para se autogovernar. Para proteger, a integridade corporal dos seres humanos, o seu direito de exercer livremente um trabalho, a dignidade sexual e as relações de filiação (Bitencourt, 2020).

Dentre os vários tipos de tráfico humano, o trabalho vai destacar o tráfico de crianças e adolescentes tanto no âmbito interno quanto internacional, os aspectos de exploração sexual infantil que é compreendida, por exemplo, no âmbito do comércio infantil como fenômeno que envolve os mais diversos agentes, como aliciadores – que podem ser até mesmo familiares –, clientes, exploradores, hotéis, boates, estabelecimentos comerciais, agências de viagens, e outros (Lowenkron, 2010). Além disso, “existem diversas modalidades de exploração sexual comercial infantil, as principais são: prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico infantil” (Carvalho; Borges, 2016, p. 340).

O objetivo do trabalho é compreender a relevância de como se configura o tráfico de crianças e adolescentes no âmbito interno e internacional em relação a exploração sexual infantil, dentre parâmetros de suas regulamentações sua repressão ao complexo eixo de tráfico de menores.

Nesse contexto, o intuito desta pesquisa é explorar a relevância do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual em diversos fatores desencadeados a partir dessa emblemática em situações de falta de lacunas para preencher a própria legislação, por conta até mesmo do conceito de tráfico humano e a obscuridade por trás da face dos traficantes.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa tem como base exploratória e descritiva para fornecer uma pesquisa detalhada sobre o tráfico de menores para fins de exploração sexual de modo para conceituar e relatar o desfecho da análise.

A abordagem é qualitativa para identificar fatores sobre o tráfico de pessoas por meio de revisão bibliográfica para descrever os conceitos, tendo análise de artigos, estudos e relatórios sobre o tráfico de crianças e adolescentes. Fundamentando com base em uma averiguação documental exame de leis, convenções e tratados internacionais relacionados ao tráfico de pessoas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A exploração sexual infantil é uma prática de perversidade ímpar, o criminoso utiliza-se da inocência, da pureza e da condição de vulnerabilidade do indivíduo em processo de



desenvolvimento para lucrar com o trabalho forçado. Nesse sentido, essa submissão em que a criança é colocada é um meio difícil de superação na sua vida adulta. Porque não se tem um desenvolvimento completo tanto físico como psíquico. Desta maneira, os traumas emocionais em situações futuras podem ser refletidos, acarretando obstáculos em sua vida e no estabelecimento de novos laços (Schlieper; D' Avila, 2019).

A exploração sexual infantil tem alcance internacional, pois os exploradores, no caso os traficantes, atuam em países espalhados por toda extensão do globo. Os menores são retirados de seu país de origem e enviadas ao destino, onde serão exploradas sistematicamente. Trata-se de um comércio ilícito e cruel, que movimenta grandes montantes financeiros de maneira totalmente oculta. Esse contexto torna-se difícil a identificação dessas vítimas, dos seus exploradores e do *modus operandi* das organizações criminosas que realizam o crime dificultando também o seu combate.

No âmbito nacional, os direitos à dignidade humana da criança estão garantidos pela Constituição Federal (CF) de 1988, (Brasil, 1988) sendo reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da (Lei nº 8.069/90).

O bem jurídico tutelado para pessoas vítimas de tráfico humano com a finalidade de fins sexuais é protegido sendo a liberdade e a moralidade pública sexual independe se é nacional ou internacional, pois o bem jurídico tutelado afeito a dignidade sexual a qualquer nível (Estefam, 2022).

O relatório da ONU (2024) apontou que o número de crianças tem um crescimento consistente na quantidade de meninas primordialmente com fins de exploração sexual apontou-se no relatório com a estatística no número de crianças vítimas detectadas que aumentou 31% em 2022, em comparação com 2019, desencadeou com um aumento de 38% entre meninas e mulheres que continuam representando a maioria das vítimas (61% em 2022).

A maior parte das meninas vítimas detectadas (60%) continua sendo traficada para fins de exploração sexual. Cerca de 45% dos meninos detectados são traficados para trabalho análogo à escravidão, e outros 47% são explorados para outros fins, incluindo criminalidade forçada e mendicância e tráfico para criminalidade forçada, incluindo fraudes online, ocupando o terceiro lugar no número de vítimas detectadas, aumentando 1% do total de vítimas detectadas em 2016 para 8% em 2022 (ONU, 2024).

O Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, e o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap) se uniram para promover campanha de conscientização contra o tráfico humano de crianças e adolescentes. Por meio de campanhas na inserção de conteúdos nas redes sociais do CNMP pretende informar e alertar sobre os meios de combater o tráfico de pessoas, em especial de crianças e adolescentes, uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, que atinge mundialmente milhares de vítimas.

O enfrentamento de exploração sexual de criança vem ocupando com destaque a agenda internacional desde que foi citada pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, tornando-se objeto de tratado específico o protocolo facultativo sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantil de 2000, além da Convenção 182 da OIT e Convenção de Palermo. Em 1996, ocorreu em Estocolmo o Primeiro Congresso Mundial de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças seguido do Segundo Congresso em 2001, em Yokohama. O terceiro Congresso foi sediado pelo Brasil em 2008 na cidade do Rio de Janeiro.

Esses eventos produziram dezenas de declarações, compromissos, cartas, recomendações e tratados, que reafirmam que a exploração sexual é uma grave violação à dignidade humana e integridade física e mental da criança e a necessidade de proibir, criminalizar e processar o abuso, exploração, venda, prostituição e pornografia envolvendo crianças.

A presente análise teve como objetivo destacar a relevância da aplicação de normas jurídicas e iniciativas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, com ênfase nas ações promovidas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Espera-se obter da pesquisa iniciativas da própria academia por trabalhos científicos para desencadear conhecimento sobre o assunto e assim incentivar acadêmicos para dispor e apresentar o tema proposto para que não seja passado despercebido por se tratar de um tema delicado.

A pesquisa busca evidenciar que, embora existam medidas legais e institucionais em vigor como a (Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016), e o Protocolo de Palermo com o advento da (Lei Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004) que fazem menção sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e asseguram medidas de atenção para às vítimas, dentre outros modos de enfrentamento que foi mencionado ao longo do trabalho percebe-se que ainda persistem lacunas significativas na prevenção e repressão desse crime.

Diante da complexidade do fenômeno e da persistência das estatísticas alarmantes, recomenda-se a realização de estudos futuros que analisem a evolução histórica do tráfico infantil com fins de exploração sexual, especialmente em períodos anteriores à implementação de normas protetivas. A averiguação de dados estatísticos e notícias a cada período e os impactos socioeconômicos poderá contribuir para o aprimoramento das estratégias de intervenção e repressão, fortalecendo o enfrentamento dessa grave violação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

Bitencourt, Cezar Roberto. **Parte especial: Crimes Contra a Pessoa / Cezar Roberto Bitencourt**. Coleção Tratado de direito penal v. 2 – 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 15 set de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/134742424/artigo-149a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-Dezembro-de-1940>. Acesso em: 15 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas;





altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 15 set. 2025

CARVALHO, Gabriela Costa Frigo de; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado: A exploração sexual e o trabalho escravo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 20, n. 31, p. 335-356, 2016. Disponível em: TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO FORÇADO: A EXPLORAÇÃO SEXUAL E O TRABALHO ESCRAVO | Revista de Estudos Jurídicos da UNESP. Acesso em: 14 set. 2025.

Estefam, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2 / André Estefam**. 9. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GAATW, Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres. Direitos humanos e tráfico de pessoas: **Um Manual**. Bangkok, Thailand, 2000. Disponível em: Human Rights and Trafficking in Persons: A Handbook. Acesso em: 14 set. 2025.

LOWENKRON, Laura. **Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?**. Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana, n. 5, p.09-29, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/>. Acesso em: 15 set. 2025.

ONU. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Pessoas: número de vítimas detectadas aumenta 25%, com mais crianças exploradas e casos de trabalho análogo à escravidão em alta**. 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatrio-global-do-unodc-sobre-trfco-de-pessoas_-nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25—com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo—escravido-em-alta.html. Acesso em: 13 abr. 2025.

SCHLIEPER, Luíza; D’Avila, Caroline Dimuro Bender. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração sexual e seu enfrentamento sob a Ótica Internacional e Nacional**. 2019-07-16 v. 2 n. 1 (2019). Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25798>. Acesso em: 15 set. 2025.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de Pessoas: Uma História do Conceito. **Programa de Pós- -Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas**. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Campus Universitário. 88040-900 Florianópolis – SC – Brasil. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Disponível em: scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 14 set. 2025.